

Minuta

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

Após a análise desta CMA, a proposição será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O art. 1º do projeto acrescenta § 1º ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que se leve em conta os critérios de sustentabilidade ambiental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O mesmo art. 1º altera o inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que o critério de desempate assegure preferência aos bens e serviços *produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de*

tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

O art. 2º do PLS nº 5, de 2011, adiciona inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que, nas compras, serão observadas, ainda, a *compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas.

Relativamente ao mérito, o PLS nº 5, de 2011, procura estabelecer uma forma de atuação do Poder Público que modificará, nos médio e longo prazos, o comportamento de importante parcela do setor produtivo e da sociedade brasileira, no que se refere à conservação dos recursos naturais. Tais medidas orientam o poder de compra do Estado para estabelecer um mercado seguro de produtos e serviços que atentem para os critérios de sustentabilidade ambiental, o que, ao promover uma economia de escala, levará a uma redução nos custos de produção.

Deve ser observado que ações que aprimorem a Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de incentivar o desenvolvimento sustentável e orientar os padrões de consumo mediante o poder de compra do Estado são salutares, pois atendem aos preceitos do art. 225 da Constituição Federal.

Entretanto, a alteração do inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, suprime mecanismo de proteção aos produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras. Convém, nessa situação, alterar a redação do inciso IV do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º, incluindo ali a exigência de investimentos em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

Todavia, para alcançar esse objetivo, cumpre a elaboração de substitutivo ao projeto de lei, pois a alteração necessária exige que seja

acrescentado um artigo para dar maior clareza ao texto legal. Tal substitutivo também permite adequar a proposição ao estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pelo acréscimo de um art. 1º que indique o objeto da lei.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº5, de 2011, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º**

§ 1º Na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso IV do § 2º, renumerado como § 3º, do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 4º O § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 15.

§ 7º

IV – a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator